



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

02
3

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 4 /2017

*Cria e Modifica dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Caçapava e da outras providências.*

Art. 1.º – Cria o inciso XXVI, ao Artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Caçapava que terá a seguinte redação:

“Art. 6º - ...

XXVI – Garantir a oferta de Professor Apoio Especializado para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, mediante necessidade.”

Art. 2.º – Modifica o Artigo 194, da Lei Orgânica do Município de Caçapava que terá a seguinte redação:

“Art. 194 - Cabe ao Poder Público e à comunidade, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, a pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a educação inclusiva, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.” (NR)



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03
/

Art. 3.º – Modifica o Parágrafo Único, do Artigo 205, da Lei Orgânica do Município de Caçapava que terá a seguinte redação:

“Art. 205 - ...

Parágrafo Único - O Poder Público oferecerá atendimento Especializado na Rede Municipal de Ensino ao aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, principalmente com a oferta de Professor de Apoio Especializado.” (NR)

Art. 4.º – Acrescenta o Inciso VI, ao Artigo 213, da Lei Orgânica do Município de Caçapava que terá a seguinte redação:

“Art. 213 - ...

VI – efetiva garantia dos Direitos da pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação”

Art. 5.º – Cria o Artigo 211 –A, na Lei Orgânica do Município de Caçapava que terá a seguinte redação:

“Art. 211-A. Nos recursos orçamentários municipais para a educação, terão atenção especial da municipalidade investimentos que garantam Direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.”

Art. 6.º – Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 01 de agosto de 2017



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04

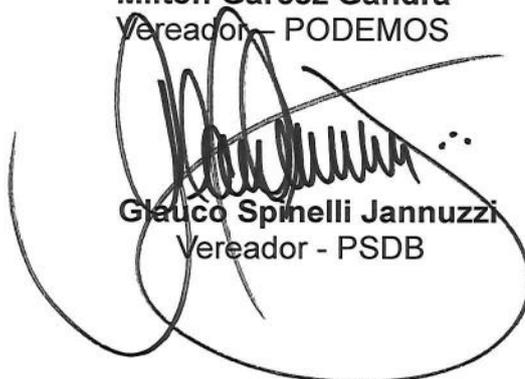


Marcelo Prado
Vereador - DEM

Milton Garcez Gandra
Vereador - PODEMOS



Lucio Mauro Fonseca
Vereador - PSDB



Glauco Spinelli Jannuzzi
Vereador - PSDB



Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora - PSC

Reinalma Montalvão
Vereadora - PSD

José Carlos da Silva Ferreira
Vereador - PSDB

José Jaime Costa
Vereador - PSD

Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador - PSD

Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador - PSC



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
/

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº /2017

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica visa tão somente o **acréscimo e modificação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal**, a fim de ampliar garantias dos alunos *com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação* matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Desta feita, os Legisladores que a esta subscrevem, entende ser o presente projeto extremamente importante para o município de Caçapava, razão pela qual solicita aos demais pares que votem pela aprovação do mesmo.

Plenário Vereador Fernando Navajas, 01 de agosto de 2017

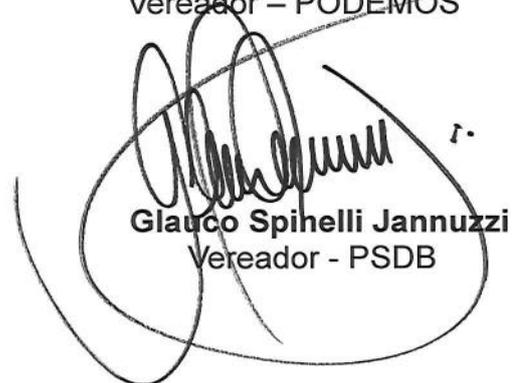


Marcelo Prado
Vereador – DEM

Milton Garcez Gandra
Vereador – PODEMOS



Lucio Mauro Fonseca
Vereador – PSDB



Glaucio Spinelli Jannuzzi
Vereador - PSDB



Elisabete Natali Alvarenga
Vereadora – PSC

Reinalma Montalvão
Vereadora – PSD



Marcelo Prado
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
/

José Carlos da Silva Ferreira
Vereador – PSDB

José Jaime Costa
Vereador - PSD

Jean Carlo de Oliveira Romão
Vereador – PSD

Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos
Vereador - PSC

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**PREÂMBULO**

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO CAÇAPAVENSE, EVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DITADOS EM NOSSA CARTA MAGNA, COM O PROPÓSITO DE GARANTIR O LIVRE EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O BEM ESTAR, A SEGURANÇA, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA, COMO FATORES DE UMA SOCIEDADE HUMANA, PLURALISTA E IGUALITÁRIA, DECRETAMOS E PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Caçapava é unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Municipal.

Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 3º São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. A investidura na função em um dos Poderes impede o cidadão de exercer a de outro.

Art. 4º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino da Cidade.

Art. 5º Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único. O território do Município poderá ser dividido em Distritos, mediante Lei Municipal, atendidos os requisitos presentes em Lei Complementar e garantida a participação popular através de plebiscito.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º Compete privativamente ao Município, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, baseando-se em planejamento adequado às necessidades do Município;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, aplicando as rendas provenientes destes, na forma da lei;

IV - organizar, criar e suprimir Distritos por Lei Municipal, cumprindo a Legislação Estadual;

V - legislar sobre política tarifária;

VI - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, especialmente com referência ao trânsito e tráfego;

VII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

VIII - ordenar as atividades urbanas, estipulando as condições e os horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando-se as normas legais pertinentes;

IX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, assumindo a administração dos que forem públicos e fiscalizando os de propriedade particular;

X - prestar serviços de atendimento à saúde da comunidade, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado;

XI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado;

XII - regulamentar, disciplinar e autorizar a colocação de anúncios e cartazes, bem como o emprego de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos à fiscalização Municipal;

XIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XV - instituir Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, bem como planos de carreira;

XVI - criar Guarda Municipal destinada a proteger próprios municipais e serviços, conforme dispuser a lei;

XVII - promover, incentivar e divulgar o turismo local como fator de desenvolvimento econômico e social;

XVIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

XX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XXI - elaborar Plano Diretor;

XXII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de Zoneamentos Urbano e Rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XXIII - estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XXIV - consorciar-se com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXV - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber.

Art. 7º Ao Município compete, concorrentemente com a União e com o Estado de São Paulo, observadas as normas preestabelecidas de cooperação, fixadas em Leis Complementares e Ordinárias:

I - zelar pela observância às Leis, pelo respeito às Instituições Democráticas e pela preservação do Patrimônio Público;

II - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a aproximação e integração dos diversos setores da comunidade;

III - oferecer os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

específicas do Município;

VIII - a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, abrangendo a atenção primária, secundária e terciária de saúde;

IX - a garantia do direito à auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada indução por parte de instituições;

X - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da Lei.

Art. 187 Cabe à rede pública de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na legislação penal.

Art. 188 O Município incentivará e auxiliará os órgãos públicos e entidades filantrópicas de estudo, pesquisa e combate às moléstias cancerígenas, à AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e aos tóxicos, constituídos na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação científica.

Art. 189 O Município regulamentará todo o processo de coleta e percurso de sangue.

Art. 190 Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º A qualquer trabalhador é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver evidência de risco iminente para a vida ou saúde dos empregados.

§ 2º Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito o empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

§ 3º O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 4º É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Art. 191 O Município garantirá o funcionamento de unidades terapêuticas para recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica, resguardado o direito de livre adesão dos pacientes, salvo ordem judicial.

Art. 192 Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa ou espiritualmente por ministro de culto religioso.

Artigo 193 *O Município aplicará anualmente na manutenção da saúde, no mínimo 14% (catorze por cento) da receita resultante dos impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências.*

Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2002

Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/1999

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 194 Cabe ao Poder Público e à comunidade, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências físicas, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 195 As empresas e instituições que recebam recursos financeiros do Município para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e afins, ficam

III - fortalecimento da Unidade Nacional e da solidariedade internacional;

IV - desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - difusão, preservação e expansão do patrimônio cultural;

VII - condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classes, raça ou sexo;

VIII - desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 203 O Município, em colaboração com o Estado de São Paulo, responsabilizar-se-á prioritariamente pelo Ensino Fundamental e Pré-Escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único. Aqueles que não tiverem acesso ao Ensino Fundamental na idade própria são igualmente beneficiários da prioridade estabelecida no "caput".

Art. 204 O Plano Municipal de Educação, estabelecido em Lei, é de responsabilidade do Poder Público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Educação e consultada a comunidade educacional para se proceder ao levantamento das necessidades e traçar diretrizes.

Art. 205 O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições suplementares da Legislação Estadual.

Parágrafo Único. O Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular.

Art. 206 Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cujas atribuições, organização, composição e funcionamento serão definidos em Lei.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação será constituído por representantes da comunidade e do Poder Público Municipal;

Art. 207 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 208 No ensino será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo Único. A prática referida no "caput" levará em conta, sempre que possível, as necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 209 Poderá haver sessão de uso dos próprios municipais para o funcionamento de entidades de ensino de caráter filantrópico de qualquer natureza, cujas condições serão definidas em Lei.

Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2002

Art. 210 A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 211 O Município aplicará anualmente na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, incluindo os recursos provenientes de transferências.

Parágrafo Único. A Lei definirá as despesas que se caracterizem como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212 O Município publicará através de edital público e enviará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas e transferências de recursos destinados à educação naquele período, discriminando-as por nível de ensino.

Art. 213 A Educação Municipal será direcionada por princípios que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo Único - Não será objeto de deliberação qualquer proposição legislativa que vise à regulamentação de políticas de ensino, currículo escolar, disciplinas obrigatórias ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que aspirem a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou orientação sexual.

Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 99/2015

Art. 214 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas confessionais ou filantrópicas do Município.

Art. 215 Os recursos públicos municipais destinados à educação deverão também ser utilizados na concessão de ajuda de custos para os que demonstrarem necessidade de recursos, na forma da Lei Municipal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 216 O Município garantirá à população o pleno acesso às fontes culturais existentes no seu território.

Art. 217 O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaço público devidamente equipado e capaz de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com Municípios e Estados;
- III - planejamento e gestão do conjunto das ações com a participação garantida de representantes da comunidade;
- IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
- V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território;
- VI - cumprimento de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos;
- VII - descentralização das atividades culturais, estendendo-as aos bairros.

Art. 218 Constituem patrimônio cultural do Município, entre outros, que deverão ser incentivados:

- I - as atividades do folclore;